



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 39/2025

Câmara Municipal
de Vereadores de Chuvisca

Protocolo nº 191

Data: 27/05/2025

Horário: 08:00

Bontrix
Responsável

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Paulo Israel Longaray Martins

Matéria: Projeto de Lei nº. 028/2025.

ASSUNTO: Exame da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 028/2025: “**Institui gratificação por condução de ambulância aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de motorista.**”

“Inclui o VI no art. 28 da Lei Municipal nº 1.300/21, com a seguinte redação: VI – Gratificação de 0,5 (meio) VPR (valor padrão de referência) para 04 (quatro) servidores, ocupantes do cargo de motorista, nomeados para a condução de ambulâncias”.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 07 de maio de 2025, sob o protocolo nº 171, tendo sido lido em sessão ordinária realizada na data de 12 de maio de 2025, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo para análise.

A proposta legislativa objetiva instituir gratificação por condução de ambulância aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de motorista, mediante acréscimo de dispositivo à Lei Municipal nº 1.300/2021. A gratificação ora prevista será de 0,5 (meio) VPR (valor padrão de referência) para 04 (quatro) servidores ocupantes do cargo de motorista nomeados para a condução de ambulâncias.

A Comissão se reuniu em 26 de maio de 2025, ocasião em que analisou a conformidade orçamentária e financeira da proposição, conforme determina o Regimento Interno.

É o breve relato.

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com

Chuvisca/RS

2. PARECER:

A análise orçamentária e financeira do projeto deve ser conduzida à luz do que dispõe a **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)**, especialmente seu art. 16, que exige, como condição para aprovação de atos que impliquem aumento de despesa:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso em análise, constam nos autos: (a) estimativa detalhada de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2025 a 2027, com projeções sobre a receita corrente líquida e os limites legais de despesa com pessoal; e (b) declaração subscrita pelo Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador da despesa, atestando a compatibilidade da medida com o PPA, a LDO e a LOA.

Além disso, o relatório técnico anexo demonstra que a medida proposta não compromete o equilíbrio fiscal do Município, estando em conformidade com os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22 da LRF, especialmente no tocante ao percentual de comprometimento da receita corrente líquida com despesas de pessoal.

Adicionalmente, verifica-se que há previsão da despesa nas peças orçamentárias vigentes e que a proposta respeita as metas fiscais do exercício, conforme exposto na análise técnica constante nos autos.

Dessa forma, a iniciativa legislativa mostra-se financeiramente viável, estando em conformidade com a legislação fiscal e orçamentária vigente.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de Lei nº 028/2025, razão pela qual o relator, Ver. Paulo Israel, emite o presente parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição, a fim que seja encaminhado ao Plenário para votação.

É o Parecer.



Chuvisca (RS), 26 de maio de 2025.

Luciano Morais Silva
Luciano Morais Silva

Presidente

Paulo Israel Longaray Martins
Paulo Israel Longaray Martins

Relator

Luiz C. Dummer

Luiz Carlos Westphal Dummer
Secretário